

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS****DATA:** 25/10/2018**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 10/2018**HORÁRIO:** 09h30min

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de modernização do sistema de iluminação pública da região central do município de Gaspar/SC, com a substituição de 153 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, instalados em ponta de braço, fixados em postes de rede de distribuição de energia elétrica da concessionária CELESC Distribuição S.A., por novos conjuntos de luminárias LED (light emitting diode).

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento das propostas de preços do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.248/2018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados tempestivamente, pelas licitantes: **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 24.416.572/0001-14)**, **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (CNPJ: 07.336.749/0001-14)**, e contrarrazões da **QUANTUM ENGENHARIA LTDA. (CNPJ:82.094.640/0001-72)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 09/08/2018, onde compareceram as licitantes: **SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA (24.416.572/0001-14)**, **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (07.336.749/0001-53)**, **QUANTUM ENGENHARIA ELETRICA LTDA (82.094.64/0001-72)** e **QUARK ENGENHARIA EIRELI (12.496.49/0001-48)**. Posteriormente em 20/08/2018 realizou-se a abertura do envelopes de preço, ocasião em que as proponentes **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (07.336.749/0001-53)** e **QUARK ENGENHARIA EIRELI (12.496.49/0001-48)**, por descumprimento do item 4.4 do Projeto Básico, cálculos luminotécnicos e **SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA (24.416.572/0001-14)**, por descumprimento ao item 6.2.2 (ausente marca/modelo e fabricante) e 4.3.11 (medidas das vias/calçadas), por descumprir o Edital restaram desclassificadas. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: SAMAR ILUMIINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME (24.416572/0001-14).

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto à sua desclassificação do certame, por suposto desatendimento ao Edital, mais precisamente ao item 6.2.2 (ausente marca/modelo e fabricante) e 4.3.11 (medidas das



vias/calçadas). Alega ainda que numa simples análise da documentação apresentada, observando-se os arquivos impressos e eletrônicos relativos aos cálculos luminotécnicos exigidos no Edital, os mesmos identificam com clareza e exatidão a marca e modelos ofertados pela recorrente, o que, por si só, já seria o suficiente para demonstrar o atendimento a exigência imposta no Edital. Apresentou ainda alguns arquivos referentes aos cálculos luminotécnicos.

RECORRENTE: ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (07.336.749/0001-53).

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto à sua desclassificação do certame, por suposto desatendimento ao Edital, mais precisamente item 4.4 do Projeto Básico, cálculos luminotécnicos. Alega a recorrente que os cálculos do estudo luminotécnico apresentado na proposta de preço atende com folga as exigências da NBR 5101:2012, sendo que a citação da norma, leva o projeto luminotécnico ao valor ideal a ser apresentado pela aplicação da luminária, estudos realizados durante sua formalização entendem como valores suficientes para boa performance de resultado, neste caso a exigência de valores muito acima da norma, certamente irá prejudicar a essência da aplicação da luminária de tecnologia LED, que é a economia de energia. Reiterando a recorrente que especificou na proposta uma luminária da Ilumatic com potência de 180W, 10W abaixo do máximo exigido. Apresentou ainda dois projetos, que ilustram plenamente o porquê que a uniformidade média é muito importante na distribuição de luz na via, em relação a Iluminância Média.

CONTRARAZOANTE: QUANTUM ENGENHARIA LTDA (82.094.640/0001-72).

Em breve resumo, a Contrarazoante alega ser afirmação descabida por parte da Recorrente SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, na medida em que a dedução de informação por parte da Comissão Permanente, não afasta a necessidade de inclusão de informação exigida no Edital, bem como não se trata de rigorismo excessivo, mas sim de aplicação das regras editalícias previamente estabelecidas e de observância obrigatória para todas as licitantes, em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de tratamento.

Quanto ao Recurso apresentado pela licitante ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, argumenta que, diferentemente do que tenta aparentar a Recorrente, observa-se que o próprio item 4.2 do Edital, mostra claramente que "a iluminância e uniformidade das vias deverão ser superiores ao mínimo recomendado", ou seja, conforme exigência pré estabelecida no edital de licitação o qual, diga-se, não foi objeto de impugnação, as licitantes deveriam apresentar iluminância e uniformidade não apenas de acordo com as exigências da NBR5101:2012, mas estes deveriam ser superiores a referida norma. Ademais, observa-se que a Recorrente escolheu ignorar o antepenúltimo parágrafo do item 4.4 do Projeto Básico.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando,



portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro no item 6.2.2 Projeto Básico, que estabelece:

6.2.2 Planilha de Materiais de Serviços com Preços Unitários de Totais

As licitantes deverão apresentar em anexo a sua proposta de preços, a planilha Materiais e serviços, preenchida com quantidades, preços unitários e totais para todos os itens, e indicar um único modelo ou código ou referência ou tipo ou padrão, e **respectiva marca ou fabricante, para todos os materiais ofertados, sob pena de desclassificação. (grifamos)**

O instrumento convocatório exigia claramente a descrição de marca ou fabricante para todos os materiais ofertados sob pena de desclassificação. A recorrente SAMAR não apresentou a planilha conforme o disposto no item 6.2.2 do edital, sendo desclassificada sob a égide do princípio de vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Ainda como razão recursal alega que atendeu ao disposto no item 4.3.11 do Projeto Básico, que a malha de cálculo luminotécnico atende ao Edital.

Desta forma, verifica-se que:

4.3.11. Rua Irmão Krauss

- Tipo de instalação: luminária em ponta de braço, fixado em poste de concreto da rede da CELESC Distribuição S.A., na calçada do lado 1;
- Altura média de instalação da luminária em ponta de braço: 7,00 metros da pista de rolamento;
- Largura média da pista de rolamento: 10,00 metros;
- Largura média da calçada do lado 1: 2,00 metros
- Largura média da calçada do lado 2: 2,00 metros



- Altura média das calçadas: 10 cm em relação à pista de rolamento;
- Posicionamento dos postes da rede de distribuição da concessionária: na calçada 1 a 0,425 metros do meio fio (distância entre a face do meio fio e a superfície do poste);
- Projeção da luminária na pista a partir do poste: 2,425 metros (distância entre a superfície do poste e o centro da luminária);
- Espaçamento médio entre postes: 30,00 metros;
- Ângulo de inclinação da luminária em ponta de braço: 5° com a horizontal;
- Tipo de luminária a ser instalada em ponta de braço: Padrão 1;
- Depreciação total do sistema: 0,90

Acontece que a Recorrente realizou os cálculos luminotécnicos em desacordo com o item 4.3.11 do Projeto básico, e, em consequência, a NBR-5101:2012, previsto no item 4.4 do Projeto Básico do Edital.

No tocante aos cálculos luminotécnicos, estes encontram-se dispostos no item 4.4 – Projeto Básico, assim vejamos:

4.4 CÁLCULOS LUMINOTÉCNICOS

Os cálculos luminotécnicos para obtenção dos valores de iluminação média horizontal ao nível da via e o fator de uniformidade da iluminação para cada via, foram efetuados através de software independente, utilizando-se os parâmetros definidos nos itens 4.3.1 até 4.3.11 acima.

As malhas de cálculos foram definidas conforme estipulado na NBR-5101:2012, conforme a seguir: (grifamos)

Conforme teor do Memorando nº 115/2018 OBRAS, os cálculos luminotécnicos para obtenção dos valores de iluminação média horizontal ao nível da via e o fator de uniformidade da iluminação de cada via, foram efetuados através de software independente, utilizando-se os parâmetros definidos nos itens 4.3.1 até 4.3.11 do Edital.

Ciente das **regras previstas no Edital**, conforme pode-se observar pelo exposto, os Recorrentes mesmo assim apresentaram documentos em desconformidade com as exigências editalícias.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito



Administrativo, 2007, p.417).

Aos Licitantes foi oportunizado prazo para Impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital:

"17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente."

Observa-se nos autos do Processo, que as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 20 de agosto de 2018, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram improcedentes os questionamentos levantados.

Desta forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos, mantendo-se **INABILITADAS** as licitantes Recorrentes.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

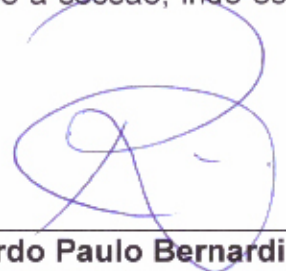
Comissão Permanente de Licitações:



José Artur Benaci
Presidente CPL



Alan Vieira
Membro CPL



Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL